Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3044/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17965/2014
PROTOCOLO	: 1566127
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR
JURISDICIONADO	: TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS
INTERESSADO	: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SOJA DO MATO GROSSO DO SUL-APROSOJA/MS
VALOR	: R$ 130.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – EVENTOS TÉCNICOS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – MOVIMENTAÇÃO – INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NÃO AUTORIZADA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular com ressalva a prestação de contas de convênio quando atendidas as condições estipuladas nas cláusulas constantes do termo de convênio, sendo os recursos devidamente aplicados e comprovados, com remessa tempestiva ao tribunal de contas, porém com movimentação dos recursos em instituição bancária não autorizada, sendo cabível recomendação ao gestor para que adote medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas do Convênio n. 21.063/2013, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo - SEPROTUR e do Fundo para o Desenvolvimento das Culturas de Milho e Soja-FUNDEMS, e a Associação dos Produtores de Soja do Mato Grosso do Sul-APROSOJA/MS, com recomendação ao jurisdicionado para que adote, se já não o fez, medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observando com rigor a legislação pertinente, em especial quanto à instituição bancária autorizada para aplicação e movimentação de recursos provenientes de convênio.

Campo Grande, 4 de abril de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da prestação de contas do Convênio n. 21.063/2013, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo-SEPROTUR e do Fundo para o Desenvolvimento das Culturas de Milho e Soja-FUNDEMS, e a Associação dos Produtores de Soja do Mato Grosso do Sul-APROSOJA/MS, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenadora de despesas a Sra. Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, secretária de estado e conselheira titular, respectivamente, à época.

O convênio fundamentou-se nas disposições contidas na Lei n. 8.666/93, na Lei Estadual n. 3.984/2010, nos Decretos Estaduais n. 11.261/2003 e n. 13.231/2011, na Resolução SEFAZ n. 2.093/2007, e mediante as condições estipuladas nas cláusulas constantes do respectivo instrumento.

O objeto do convênio é o apoio financeiro para o incentivo e apoio de eventos técnicos que se realizarão relacionados às cadeias da soja e do milho denominado “Eventos das Cadeias de Produção do Milho e da Soja de MS”.

O valor do convênio é de R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), e terá vigência da data da sua assinatura, em 15 de fevereiro de 2012, a 31 de janeiro de 2014, podendo ser prorrogado.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise ANA-4ICE-5971/2015, pela regularidade e legalidade do presente convênio.

O Ministério Público de Contas (MPC) em seu Parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 8829/2016, considerando que a instituição bancária escolhida para movimentação dos recursos trata-se de um banco cooperado, instituição não autorizada para a movimentação de recursos públicos provenientes de convênio, opinou pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas da execução do convênio, pela aplicação de multa ao jurisdicionado e recomendação ao administrador público maior rigor no cumprimento das normas vigentes.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos foram enviados tempestivamente a este Colendo Tribunal, e demonstraram

consonância com as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, inclusive quanto à publicação.

Foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas constantes do convênio cujos recursos foram devidamente aplicados e comprovados.

Desta forma, embora a responsável tenha movimentado os recursos em instituição bancária não autorizada, a prestação de contas do convênio em apreço não foi maculada e merece receber a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo parcialmente a manifestação técnica da 4ª ICE e deixando de acolher o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, VOTO:

1. pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas do Convênio n. 21.063/2013, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo - SEPROTUR e do Fundo para o Desenvolvimento das Culturas de Milho e Soja-FUNDEMS, e a Associação dos Produtores de Soja do Mato Grosso do Sul-APROSOJA/MS, constando como ordenadora de despesas a Sra. Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, secretária de estado e conselheira titular, respectivamente, à época, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 59, II, e § 1º, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;

2. pela recomendação ao jurisdicionado para que adote, se já não o fez, medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observando com rigor a legislação pertinente, em especial quanto à instituição bancária autorizada para aplicação e movimentação de recursos provenientes de convênio;

3. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da Lei LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator pela regularidade com ressalva, da prestação de contas do Convênio n. 21.063/2013, com recomendação.

Presidência da Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira-Substituto Patrícia Sarmento dos Santos e a Exma.Sra.Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de abril de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.LLSS
SETAC.ASC/DSSM